



PROJETO LEI Nº 054, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, alterando a redação dos artigos 3º, 8º, 11, 14 e 28, bem como os Anexos I e II, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, alterando a redação dos artigos 3º, 8º, 11, 14 e 28, bem como os Anexos I e II daquela Lei Municipal.

Art. 2º. Os parágrafos segundo e quarto do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 2º. Os equipamentos urbanos e comunitários públicos já implantados, em fase de regularização, reforma e/ou ampliação, até a data de promulgação da presente Lei, ficam dispensados do atendimento do previsto neste artigo, exceto no que couber a legislações estaduais e federais.

.....
§ 4º Os novos equipamentos urbanos e comunitários públicos deverão obedecer às disposições da presente Lei, inclusive as observações e ressalvas constantes em seu Anexo II." (NR)

51129/2022

18/10/22



Art. 3º. O parágrafo primeiro do art. 8º da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.
§ 1º *Residências unifamiliares, independente do porte, e todos os usos permissíveis considerados como de pequeno e médio porte, serão aprovados a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária. Os usos permissíveis considerados de grande porte deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, que poderá indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, indicados ou não pela Equipe Técnica Municipal - ETM, em especial quanto à:*" (NR)

Art. 4º. Os incisos I, II e III do parágrafo primeiro do art. 11, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.
§ 1º
I - *pequeno porte: possuir área total construída de até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).*
II - *médio porte: possuir área total construída superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) e de até 1.500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados).*
III - *grande porte: possuir área total construída acima de 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados).*" (NR)

Art. 5º. O artigo 11, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo oitavo:



"Art. 11.

§ 8º Os usos comunitários deverão considerar, no que couber, a Lei Municipal n.º 3.006/2018 e alterações quanto à necessidade de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança." (NR)

Art. 6º. Fica revogado o parágrafo terceiro do art. 14, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 7º. Os incisos I e II e o parágrafo segundo do art. 28 da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I - Setor Comercial e de Serviços - SCS: corresponde à totalidade das áreas dos imóveis com frente para as vias definidas no Anexo I desta Lei Complementar, cujo objetivo é receber empreendimentos voltados ao comércio e serviços de pequeno e médio porte, com baixo ou nenhum impacto sobre as zonas residenciais;

II - Setor de Proteção dos Mananciais Subterrâneos – SEPROMS: compreendido pela área atingida por Manancial Subterrâneo, que preconiza medidas especiais de proteção do manancial subterrâneo;

.....
§ 2º Além de obedecer ao disposto nesta Lei Complementar, todos os empreendimentos localizados no Setor de Proteção dos Mananciais Subterrâneos deverão apresentar solução adequada de esgotamento sanitário e nas áreas definidas no Anexo I como de maior vulnerabilidade ambiental deverá apresentar laudo geológico geotécnico, conforme modelo e orientação da secretaria municipal competente." (NR)



Art. 8º. O Anexo I, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que contém o Mapa de Zoneamento Municipal, fica alterado conforme novo mapa de Zoneamento constante ao Anexo I da presente Lei alteradora.

Art. 9º. O Anexo II, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que contém as Tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 13 de outubro de 2022.

MAURICIO ROBERTO
RIVABEM:83677240972

Assinado de forma digital por
MAURICIO ROBERTO
RIVABEM:83677240972
Dados: 2022.10.18
13:40:53 -03'00'

Maurício Roberto Rivabem
Prefeito Municipal